



TERMO DE REVOGAÇÃO



DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10.009/2024 – SECRETARIA DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICÍPIO DE SAÚDE DE QUIXADÁ/CE.

A Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde, do Município de Quixadá, torna público a REVOGAÇÃO da referida DISPENSA DE LICITAÇÃO pelas razões a seguir aduzidas:

1. Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos da lavra dos agentes públicos e políticos da Prefeitura Municipal de Quixadá devem obediência à legislação que o regulamenta.
2. Considerando, a circunstância do Ato Nº 25.06.001/2024, com efeito de exonerar o Sr. Elton Freire Barbosa, do cargo de agente de contratação o qual seria responsável pela condução do referido certame, a Secretária e Ordenadora de Despesas no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.009/2024. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.
3. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.
4. O artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

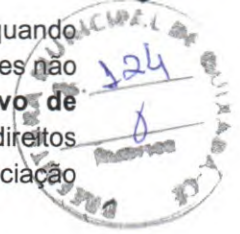
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

5. Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:



“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



6. Diante do exposto, REVOGO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.009/2024-SMS, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, com respaldado no princípio da autotutela da Administração Pública, que confere ao poder público a capacidade de rever seus próprios atos quando necessário.
7. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestes, pelos fatos acima arrolados.
8. Declaro **REVOGADA** a Dispensa Eletrônica nº 10.009/2024-SMS, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICÍPIO DE SAÚDE DE QUIXADÁ/CE**, com base no artigo 71 e da Lei Federal nº 14.133/2024.

Quixadá – CE, 08 de julho de 2024.

Francimones Rolim de Albuquerque
Secretária e Ordenadora de Despesas
Secretaria de Saúde